



## **COMPLIANCE: (IN)APLICABILIDADE COMO INSTRUMENTO JURÍDICO NO COMBATE À IMPROBIDADE NO BRASIL**

COMPLIANCE: (IN) APPLICABILITY AS A LEGAL INSTRUMENT TO COMBAT IMPROBITY IN BRAZIL

Ana Luisa Gomes Rodrigues<sup>1</sup>, Graciele Lira Gomes Martins<sup>1</sup>, Jean Carlos Moura Mota<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: analuisag152@gmail.com

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: graciele.gomes2023@outlookl.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: professorjeanmoura@gmail.com

### **Info**

Recebido: 06/2023

Publicado: 08/2023

ISSN: 2596-2108

### **Palavras-Chave**

*Compliance*. Improbidade Administrativa. Princípio Constitucional da Eficiência

**Keywords:** Compliance. Administrative Impropriety. Constitutional Principle of Efficiency

### **Resumo**

O tema deste trabalho é *Compliance*: (in)aplicabilidade como instrumento jurídico no combate à improbidade no Brasil. A justificativa para presente pesquisa consiste no anseio da sociedade por uma Administração Pública transparente, eficiente e ética, justifica-se, ainda, pela incompreensão dos agentes públicos em relação à utilização do referido instrumento no combate à improbidade, a fim de evitar possíveis consequências jurídicas negativas. O objetivo geral desta pesquisa é verificar a possibilidade jurídica da aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa, especialmente à luz do princípio constitucional da eficiência, bem como as consequências jurídicas advindas da inutilização desse

mecanismo. Os objetivos específicos são: compreender o surgimento do *compliance*; verificar o conceito de *compliance*, improbidade administrativa e no que consiste o princípio da eficiência e analisar a aplicabilidade do referido mecanismo no combate à improbidade e as consequências jurídicas negativas de sua inutilização. O tipo da pesquisa é descritiva, qualitativa, utilizando-se os métodos de revisão bibliográfica, com pesquisa em doutrinas e análise documental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislações vigentes e outros documentos relacionados ao *compliance*. Com este trabalho verificou-se que a não utilização do *compliance* não viola o princípio da eficiência, não podendo o agente público ser punido por improbidade administrativa por este motivo, porém, no sentido amplo, no que diz respeito ao combate a improbidade administrativa, o mecanismo se faz proffícuo, observou-se ainda que a inobservância de normas relativas ao *compliance* na Administração Pública traz como consequências jurídicas punições no âmbito administrativo, cível e criminal.

### **Abstract**

The theme of this paper is "Compliance: (In)applicability as a Legal Instrument in Combating Impropriety in Brazil." The justification for this research stems from society's desire for a transparent, efficient, and ethical public administration. Furthermore, it is justified by the lack of understanding among public officials regarding the use of this instrument in combating impropriety, aiming to prevent potential negative legal consequences. The general objective of this research is to verify the legal possibility of applying compliance in combating administrative impropriety, particularly in light of the constitutional principle of efficiency, as well as the legal consequences resulting from the non-utilization of this mechanism. The specific objectives are as follows: understanding the emergence of compliance, defining the concept of compliance and administrative impropriety, examining the principle of



efficiency, and analyzing the applicability of this mechanism in combating impropriety and the negative legal consequences of its non-utilization. The research type is descriptive and qualitative, utilizing methods such as literature review, doctrinal research, and documentary analysis of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, current legislation, and other documents related to compliance. This study has revealed that the non-utilization of compliance does not violate the principle of efficiency, and therefore, public officials cannot be punished for administrative impropriety on this basis. However, in a broader sense, concerning the fight against administrative impropriety, the mechanism proves fruitful. Furthermore, it has been observed that the disregard for compliance-related norms in public administration leads to legal consequences in the administrative, civil, and criminal.

### Introdução

Intitulado “*Compliance*: (in)aplicabilidade como instrumento jurídico no combate à improbidade no Brasil”, o presente artigo se justifica pelo anseio que a sociedade moderna possui em alcançar uma Administração Pública transparente e ética, justifica-se ainda pelo desconhecimento por parte dos agentes públicos no que concerne à utilização do referido mecanismo em relação à improbidade, a fim de evitar possíveis consequências jurídicas negativas.

O problema de pesquisa consiste no questionamento se há a possibilidade jurídica da aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa, especialmente à luz do princípio constitucional da eficiência, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992, bem como a apuração de quais serão as consequências jurídicas advindas da inobservância dessa aplicação em detrimento à improbidade no Brasil.

Assim, tem-se como objetivo geral da presente pesquisa, a verificação da possível aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa, especialmente à luz do Princípio Constitucional da Eficiência, bem como as

consequências jurídicas advindas da inutilização dessa ferramenta. Já os objetivos específicos consistem na compreensão do surgimento do *compliance*, na explanação da conceituação de *compliance*, improbidade administrativa e princípio constitucional da eficiência e na análise da aplicabilidade do referido mecanismo no combate à improbidade administrativa no Brasil, bem como as consequências jurídicas negativas de sua inutilização.

O presente artigo desenvolveu-se através da pesquisa descritiva, qualitativa, valendo-se dos métodos de revisão bibliográfica, com pesquisa em doutrinas, bem como em artigos científicos e análise documental, com pesquisas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislações vigentes e outros documentos relacionados ao *compliance*.

No primeiro tópico os principais autores utilizados na busca pela compreensão do contexto e evolução histórica do *compliance*, são Assi (2018) e Carvalho *et. al.*, (2021). No segundo tópico passar-se-á a explanação da conceituação de *compliance*, improbidade administrativa e princípio constitucional da eficiência, à luz dos



entendimentos de Franco (2019), Neves e Oliveira (2021) e Moraes (2022). Ademais, no terceiro tópico, analisar-se-á a aplicabilidade do *compliance* no combate à improbidade administrativa, bem como quais serão as consequências jurídicas a serem suportadas pelo agente público que inutilizar esse mecanismo, tendo-se, Carneiro e Mendes (2022) como autores principais do tópico em comento. ***Compliance: contexto de sua criação e evolução histórica***

Faz-se mister, inicialmente, salientar que a criação e evolução histórica do que hoje é conhecido como *compliance* advém de um compilado de acontecimentos, desse modo, com o intuito de traçar sucintamente os caminhos que ensejaram o surgimento do programa de conformidade e demonstrar como este foi sendo desenvolvido no âmbito mundial, serão apresentados os marcos mais relevantes.

O setor financeiro norte-americano foi o primeiro a delinear os traços do *compliance*, em 1950, por meio da criação da *Prudential Securities*, que consistia na contratação de advogados que monitoravam as atividades e fiscalizavam as legislações no que se referia aos valores mobiliários (CARVALHO *et al.*, 2021).

Posteriormente, em 1960, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos começou a incentivar a criação de controles internos para obter mais segurança e transparência no mercado financeiro. Nesse ponto, Assi (2018, p. 17) expõe:

Isso teve início nos anos 1960, quando a *Securities and*

*Exchange Commission* (SEC) passou a insistir na contratação de oficiais de conformidade (*compliance officers*), justamente para a criação de procedimentos internos de controles, capacitação de pessoal e na implementação de monitoração das operações, com o objetivo de auxiliar as áreas de negócios a obter a efetiva supervisão, portanto, o mercado financeiro acabou sendo o primeiro setor a exigir a regulamentação das empresas para obter credibilidade dos investidores e dar segurança às ações.

Nota-se que, nesse momento passa a existir a figura dos oficiais de conformidade, responsáveis por gerenciar o controle interno das empresas e monitorar as operações realizadas.

Mais tarde, na década de 70, a *Securities and Exchange Commission* (SEC), realiza investigações e descobre significativos casos de corrupção nos Estados Unidos, tais como *Watergate*, que se tratava de suborno de funcionários públicos e outro envolvendo a empresa *Lockheed Martin Aircraft Corporation* (VIOL, 2021).

Nesse cenário, verificou-se a necessidade de se adotar medidas urgentes para controlar e não manchar a reputação dos Estados Unidos pela corrupção, momento em que se cria a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Neves (2018, p. 121) nesse aspecto elucidada:

[...] 1. Trata-se de uma norma criada no já distante



ano de 1977, direcionada às práticas de corrupção no exterior, ou seja, fora dos Estados Unidos; 2. Tal norma tem abrangência não somente para cidadãos ou empresas norte-americanas, mas também para uma série de cidadãos e entidades estrangeiras [...].

Assim, nota-se que a referida lei americana estabelecia a aplicação de severas sanções cíveis e penais, as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Esse foi o primeiro marco legal que instigou o aprimoramento do que hoje é conhecido como *compliance*, o que a princípio consistia apenas em uma função de oficial de conformidade, passou a ser um programa de integridade.

Desse modo, verifica-se que a Lei Americana Anticorrupção foi responsável por estimular a adoção do *compliance*, visto que o mesmo se mostrou potente auxiliador na minimização da corrupção nas organizações e que sua utilização evitaria a aplicação das severas sanções previstas na referida lei.

Após 1977, inúmeros preceitos legais foram desenvolvidos no que tange ao combate à corrupção. Nessa senda, Kleindienst (2019, p. 40) aduz:

Foi com o objetivo de moralizar o comércio internacional que o governo norte-americano intercedeu junto à Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Organização das Nações

Unidas (ONU) e iniciou um processo de expansão mundial dos princípios dispostos no *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) para as leis de vários países.

Em 2010, o Reino Unido se baseando nos princípios presentes no FCPA, como mencionado anteriormente, criou o *UK Bribery Act*, que possuía normas anticorrupção ainda mais severas e amplas. Scandelari (2022, p. 67) narra:

No Reino Unido, o *Bribery Act* (2010) unificaram-se os delitos de corrupção de funcionários públicos e privados, no que diz respeito à punição de pessoas jurídicas, na figura típica da “falha de empresas comerciais em prevenir a corrupção”. A própria lei estabelece que “é uma defesa” da empresa provar que dispunha de procedimentos adequados formulados para evitar que pessoas ligadas à organização comercial praticassem tal conduta.

Nota-se que o *compliance* passou a ganhar notoriedade desde que houve a criação de leis anticorrupção, pois as mesmas serviam como alicerce para a sua construção, desse modo, sua adoção não se limitou ao setor financeiro, mas como também alcançou organizações públicas e privadas devido a sua capacidade em auxiliar no cumprimento de normas internas e externas.

No Brasil, ao decorrer dos anos, em âmbito federal, foram criadas algumas leis de suma importância voltadas para ao combate da



corrupção, tais como: Lei do *Impeachment* n° 1.079/1950, Lei de Improbidade Administrativa n° 8.429/1992, Lei de Licitações e Contratos n° 8.666/1993 que serviu como base para a nova Lei de Licitações e Contratos Públicos n° 14.133/2021, Lei da Ação Popular 4.717/1965, e também a Lei Anticorrupção n° 12.846/2013 (CARVALHO *et al.*, 2021)

A Lei do *Impeachment*, de n° 1.079 de 10 de abril de 1950, traz a definição dos crimes de responsabilidade e a regulação do respectivo processo de julgamento, tendo como finalidade o combate a práticas de crimes de responsabilidade e corrupção elencados especificamente em seu artigo 9°, inciso 6, que prevê um dos crimes contra a probidade administrativa, o uso de “violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim” (BRASIL, 1950, *online*).

Embora seja uma legislação anosa, foi recepcionada em sua maioria pela atual Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988), preservando os princípios previstos nela, tais como o da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que se encontram elencados no artigo 37 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Já a Lei de Improbidade Administrativa sancionada no dia 02 de junho de 1992, prevê sanção aos agentes públicos que praticarem condutas dolosas contra a Administração Pública.

As mencionadas condutas dolosas remetem-se a imoralidade, malícia e desonestidade por parte de funcionário ou administrador público, nesse sentido, tem-se o artigo 1°, §5° da Lei 8.429/92, que aduz a seguinte redação:

Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1992, *online*).

Assim, como a Lei do *Impeachment*, conforme já exposto, a Lei n° 8.429/92 também conserva os princípios expressos no artigo 37 da CRFB/1988, tendo como objetivo o auxílio na erradicação da improbidade e aplicação de sanções ao agente público que infringir as disposições aludidas. A inobservância do disposto no mencionado artigo, em específico em seu parágrafo 4°, implica na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1988).

No mesmo trâmite, tem-se a Lei n° 4.717 de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular e tem como finalidade a possibilidade de qualquer cidadão anular ou declarar anulação de atos lesivos ao patrimônio público, sendo também uma ação



constitucional que denuncia e fiscaliza abusos na Administração Pública.

Outra norma relevante foi promulgada no dia 21 de junho de 1993, nomeada como Lei de Licitações e Contratos nº 8.666, que prevê atos administrativos pertinentes a serviços, obras, alienações e afins da Administração Pública direta, autarquias, fundos especiais, as empresas públicas, entre outros, que se encontram listados no artigo 1º e parágrafo único da referida lei. (BRASIL, 1993).

Todavia, vale salientar que em 2021 houve a criação de uma nova lei referente a Licitações e Contratos Públicos de nº 14.133, a mesma exibe uma novidade de demasiada importância no que tange a implementação do programa de integridade, uma vez que o trouxe de forma obrigatória, como nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto pelo prazo de 06 meses, expresso no artigo 25, § 4º da referida lei, bem como a aplicação de sanções administrativas e penais aos infratores. (BRASIL, 2021).

A Lei Anticorrupção nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, segundo Viol (2021), foi regulamentada inicialmente, em âmbito federal, pelo decreto nº 8.420/2015 que recentemente foi revogado pelo decreto nº 11.129/2022. Consiste em uma das normas mais significativa sobre o tema em questão no território brasileiro, na qual visa coibir a prática de corrupção por parte das pessoas jurídicas com o intuito de evitar prejuízos no que

se refere aos cofres públicos, caso seja descumprida viabiliza a responsabilização administrativa e civil das empresas (BRASIL, 2013).

Tem-se ainda que, “a Lei Anticorrupção estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou de qualquer pessoa natural que seja autora, coautora ou que participe do ato ilícito” (FRANCO, 2019, p. 85). Desse modo, entende-se que não haverá somente a punição das pessoas jurídicas, mas como também das pessoas físicas.

Insta salientar que, todas essas leis advieram após o Brasil firmar uma série de acordos e convenções, conforme menciona Kleindienst (2019, p. 40) “[...] nelas, há expressa obrigatoriedade à adoção de medidas repressivas em face da pessoa jurídica que corrompa funcionários da administração pública”. Assim, entende-se que os legisladores brasileiros criaram as mencionadas leis com o objetivo de se adequar as medidas que os demais países adotaram a fim de inibir práticas corruptas.

Devido a fama que o *compliance* passou a ter internacionalmente como um instrumento de grande valia no combate a corrupção, esse mecanismo passou a ser estudado e cogitado no território brasileiro como um possível auxiliador para o enfrentamento da mesma, mas somente foi verificada a necessidade de o adotar a partir do momento em que houve a criação do antigo decreto nº 8.420/2015, que regulamentava a Lei



Anticorrupção, e previa em seu capítulo IV, a adoção do programa de integridade (BRASIL, 2015).

Mesmo havendo essa instigação para a adoção do *compliance* desde 2015 no Brasil, o estado de Goiás, por exemplo, somente deu o primeiro passo para a adesão do *compliance* em 2019, por meio do decreto nº 9.406, que foi responsável por instituir o programa de *compliance* público no poder executivo do estado de Goiás. No artigo 5º, inciso I, do referido decreto, há a previsão de que é competência da Controladoria-Geral do Estado: “orientar e apoiar os órgãos e as entidades do Poder Executivo a implementarem o programa de *compliance* público” (GOIÁS, 2019).

Nota-se que, o *compliance* tem sido aprimorado constantemente e que a criação de leis voltadas ao combate da corrupção é responsável por torná-lo cada vez mais conhecido e evidenciar a necessidade de sua implementação. Assim, questiona-se o liame existente entre o *compliance*, improbidade administrativa e princípio constitucional da eficiência, desse modo, faz-se necessário a explanação desses principais conceitos, a fim de que posteriormente possa ser analisado a aplicabilidade do *compliance* em detrimento à improbidade administrativa.

### **Compliance, improbidade administrativa e princípio constitucional da eficiência**

Com o intuito de promover uma análise mais aprofundada dos principais pontos do presente

artigo e evidenciar a relação existente entre eles, passar-se-á a ser exposto a conceituação de *compliance*, improbidade administrativa e princípio constitucional da eficiência, sob o ponto de vista de diferentes doutrinadores.

Inicialmente, tem-se que os programas de *compliance* buscam inibir práticas de corrupção dentro da instituição ou empresa que o adote através da estimulação ao cumprimento das normas internas e externas, em vista disso, Assi (2018, p. 16), conceitua que:

O *compliance* é um termo da língua inglesa que deriva do verbo *to comply*, que se tornou uma grande “muleta” para quem precisa falar sobre conformidade; portanto, em uma tradução livre para a língua portuguesa, significa cumprir, obedecer e executar aquilo que foi determinado. Em linhas gerais, consiste no dever das empresas de promover uma cultura que estimule, em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei.

Desse modo, infere-se que o termo *compliance* além de remeter ao cumprimento do que foi determinado dentro da organização, ainda busca, através de seus pilares, alcançar a propagação de comportamentos éticos, honestos e morais com o intuito de neutralizar a aplicação de sanções, evitar objeções dos órgãos fiscalizadores, implementar uma gestão de riscos, elevar os lucros, transmitir



segurança, seriedade e transparência a terceiros, entre tantos outros benefícios.

Todavia, Viol (2021) elucida que apesar de possuírem o mesmo propósito, os programas de *compliance*, são dotados de individualidade em cada instituição ou organização que o implemente, sendo dessa forma impossível lhe atribuir uma definição única. Em complementação a esse posicionamento, Franco (2019, p. 02) narra:

Cada organização terá um programa único, com viés preventivo e, por vezes, corretivo, construído com base no risco da operação ou negócio a que ele pertence. Obviamente, empresas do mesmo setor ou do mesmo grupo econômico ou até mesmo do mesmo país apresentarão programas com alguma similaridade ou com pontos equivalentes. Todavia, cada programa deverá observar e ser construído exclusivamente considerando-se a realidade daquela empresa, pois além de todos os fatores que já foram mencionados, deverá refletir também a cultura da organização.

Assim, infere-se que embora o objetivo comum de todos ao implementar o *compliance* seja a busca pela erradicação da corrupção, cada um deverá fazer uma análise a fim de identificar os pontos que necessitam de prevenção ou correção, sendo que esses serão os objetivos principais do programa de conformidade.

Em síntese, constata-se que aos poucos os programas de conformidade vêm ganhando a

notoriedade que merecem em âmbito mundial, os mesmos são capazes de auxiliar de forma significativa no combate a corrupção existente em qualquer instituição, seja ela pública ou privada, mas vale mencionar que precisam ser tratados com seriedade para que possam alcançar os objetivos a que se propõe, nesse sentido, conceitua Carvalho *et al.* (2021, p. 51):

Assim, concluímos que *compliance* é um sistema materializado por um Programa de *Compliance*, sobre o qual não há sequer que diferenciar a importância de um Programa de *Compliance* e um Programa de *Compliance* “efetivo”. Sem efetividade, não há que se falar em Programa – e, sim, mera simulação ou ficção jurídica, o que pode proporcionar danos reputacionais ainda mais graves para quem buscar se valer de tal artifício.

Nessa senda, entende-se que a instituição ou empresa que busca implementar o programa de *compliance*, precisa estar ciente de que o mesmo exige que haja comprometimento em sua execução, pois caso isso não ocorra, os danos resultantes de sua má implementação se tornam mais críticos do que aqueles que poderiam vir a suportar caso não aderissem ao *compliance*.

Após compreendido o que são os programas de *compliance*, faz-se necessário entender o que é improbidade administrativa, a fim de averiguar a possibilidade da aplicação do referido mecanismo



contra os atos ímprobos existentes dentro da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

Entende-se que a improbidade na seara administrativa corresponde a uma infração cível, que abrange três condutas dolosas, consistindo na prática de atos que resultam em enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, expressas respectivamente nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Insta salientar que, a norma sobre Improbidade Administrativa sobreveio em 1992 sob o número 8.429, porém, no ano de 2021 passou por uma reforma material com a Lei de nº 14.230, tendo, por conseguinte uma nova lei, contudo, manteve a mesma numeração, como salienta Neves e Oliveira (2021, p. 01):

A reforma legislativa representa, em última análise, uma descaracterização da redação originária do texto legal, com a modificação de quase todos os dispositivos da Lei 8.429/1992. Formalmente, restou preservada a numeração da Lei 8.429/1992. Contudo, sob o aspecto material, o conteúdo da LIA foi intensamente alterado. Trata-se, de fato, de uma nova Lei com a mesma numeração.

Outrossim, observa-se que a Lei de Improbidade Administrativa é fundamentada no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, que aduz

sobre as sanções que poderão ser aplicadas aos agentes públicos que comete atos ímprobos:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988, *online*)

Desse modo, entende-se que o agente público que age de má fé, sendo desonesto e indo em discordância com o que estabelece a legislação referente aos atos dentro da Administração Pública poderá ser punido na esfera cível sem prejuízo da ação penal. Assim, constata-se que a Lei 8.429/1992 possui caráter preventivo de composição normativa multidisciplinar, uma vez que depende de várias matérias para se fundamentar e dispor (NEVES, 2019).

No que concerne, em específico, ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nota-se a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas [...]. (BRASIL, 1992, *online*)

Nessa senda, a Constituição Federal é responsável por dispor no *caput* do seu artigo 37, os



cinco princípios basilares da Administração Pública, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988).

Assim, nota-se que o princípio constitucional da eficiência faz parte dos princípios que norteiam a Administração Pública, sendo o mais recente, pois o mesmo foi introduzido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que dispõe sobre a reforma administrativa (SALVO, 2018).

Seu surgimento ocorreu através da necessidade de obrigar o administrador a encontrar a melhor alternativa, entre todas existentes, para solucionar problemas ou realizar atividades, ou seja, o agente público deve buscar reger os interesses da administração da melhor forma possível, qualificando suas ações e visando o aprimoramento das atividades exercidas. Porém, vale ressaltar que houve críticas sobre essa inclusão, tais como:

A burocratização e a falta de recursos no serviço público causam, além de dissabores, lesão aos direitos do administrado. Assim, apesar da impossibilidade de trazer boa parte dos preceitos da administração privada para a pública, a sua inclusão no rol do *caput* do art. 37 da CF/88, se não apresentou grandes mudanças e benefícios, males não causou. (COUTO; CAPAGIO, 2022, p. 56)

Desse modo, nota-se que segundo o entendimento de Couto e Capagio, a inclusão do princípio da eficiência na Administração Pública, não ensejou mudanças ou benefícios, mas também não causou prejuízos, se mostrando por sua vez, ineficaz frente à ausência de recursos e pela burocratização dos serviços públicos. Vale mencionar, ainda, que o mesmo sempre estará subordinado ao princípio da legalidade, não possuindo autonomia própria.

O princípio em questão visa a transparência, qualidade e honestidade na condução dos atos administrativos, tanto internos quanto externos, nessa senda, salienta Moraes (2022, p. 404):

O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

A atuação do princípio em epígrafe ressalta a idealidade de uma gestão justa e ao mesmo momento eficiente nas formações e organizações administrativas, resultando no comprometimento e equidade dos agentes públicos. É notável a importância do princípio da eficiência no âmbito da gestão e formação administrativa, suas características conforme supracitadas, quando



obedecidas resultam em uma administração transparente, lícita e principalmente eficiente.

Em síntese, percebe-se que o princípio em questão visa estabelecer ao agente público a obrigação de procurar dentre todas as alternativas existentes a que venha proporcionar melhores resultados, da forma mais eficiente e com a menor onerosidade possível.

Tendo em vista, os aspectos mencionados anteriormente, interpreta-se que o objetivo da maioria dos programas de conformidade é o combate à corrupção, porém, devido a sua competência na busca por condutas éticas e transparentes, o mesmo também poderia ser cogitado como um instrumento de grande valia no combate à improbidade administrativa.

Nesse sentido, se faz imprescindível evidenciar a distinção existente entre corrupção e improbidade administrativa, pois, apesar de apresentarem similitudes, possuem particularidades que devem ser observadas.

Preliminarmente, tem-se que a corrupção está prevista no Código Penal e de acordo com o entendimento de Vidal (2021, p. 49):

A palavra corrupção tem origem no latim *corruptus*, que significa “quebrar”, o que compreenderia todas as situações nas quais os agentes públicos quebram a confiança que lhes é atribuída pelo povo. Algumas definições de corrupção agregam mais um elemento: a obtenção de benefício pelo agente corrupto, ou seja, a

prevalência do interesse privado em detrimento do interesse público.

Assim, entende-se que a doutrina aponta a existência de “corrupção administrativa” que ocorre quando o agente público age em inobservância ao princípio da supremacia do interesse público, o que ocasiona similaridade entre corrupção e improbidade.

Contudo, verifica-se que improbidade administrativa consiste em uma infração cível e conforme previsto no artigo 37, § 4º da CRFB/88, importará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1988).

Ademais, nesse sentido, Costa e Barbosa (2022, p. 23), conceituam:

Dessa forma, sintetizando as explicações realizadas acima, pode-se asseverar que o conceito amplo de corrupção possui similitude com o conceito de improbidade administrativa. Já o conceito estrito de corrupção assemelha-se à modalidade de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

Desse modo, constata-se que enquanto a “corrupção administrativa” consiste em uma espécie, a improbidade se baseia em um gênero, sendo bem mais ampla e severa no que concerne às sanções impostas, pois engloba três condutas dolosas já mencionadas anteriormente.



Após a realização da diferenciação de improbidade e corrupção, faz-se necessário ainda, através da análise dos pilares dos programas de *compliance*, averiguar sua possível aplicabilidade no que tange ao combate a improbidade administrativa.

Nessa senda, Assi (2018), expõe que os pilares dos programas de *compliance*, consistem no suporte da alta administração, avaliação de riscos, controles internos, treinamentos e comunicação, gestão de terceiros, canal de denúncia, investigações internas e auditoria e revisão de melhorias.

Assim, percebe-se que os programas de *compliance* possuem preceitos capazes de realizar um papel significativo no combate a improbidade administrativa, visto que pode ajudar a inibir a prática de condutas dolosas realizadas pelo agente público frente a sua competência em fiscalizar, prevenir e impedir comportamentos antiéticos e imorais.

Conforme já supracitado, os programas de conformidade dispõem de características individuais, pois se adere a diversas situações. Nessa acepção, emoldurando-o embasado na Lei 8.429/1992, compreende-se que seu amparo ao combate da improbidade administrativa seria de demasiada valia dentro da Administração Pública.

Isto posto, nota-se o liame existente entre o *compliance*, a improbidade administrativa e o princípio constitucional da eficiência, visto que, os programas de *compliance* consistem em uma possível

ferramenta que pode auxiliar no combate à improbidade administrativa, já que são mecanismos eficientes na busca pelo cumprimento de normas internas e externas, e que a violação do princípio da eficiência, enseja a caracterização de improbidade administrativa nos termos do *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

Assim, no próximo tópico analisar-se-á a aplicabilidade dos programas de conformidade em detrimento à improbidade administrativa, bem como quais serão as consequências jurídicas negativas que serão suportadas pelo agente público que não se valer dessa aplicação.

#### **Aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa e as consequências jurídicas negativas de sua inutilização**

Conforme já mencionado no tópico anterior, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu grandes alterações no ano de 2021, através da promulgação da Lei 14.230. Nessa perspectiva, constata-se que o artigo 11 da Lei Improbidade Administrativa foi um dos alvos das modificações realizadas pela Lei 14.230/2021, o mesmo é responsável pela previsão dos atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

As alterações realizadas no referido artigo foram responsáveis por restringir sua aplicação, de modo que a simples violação dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CRFB/1988 não se faz suficiente para a



configuração de improbidade administrativa, sendo agora obrigatória a comprovação de dolo e o enquadramento da conduta praticada em algum dos incisos do rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.429/1992, sendo elas:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de

terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função



gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (BRASIL,1992, *online*)

Logo, constata-se que para haver a caracterização de improbidade administrativa no que se refere à violação, em específico, do princípio constitucional da eficiência, a conduta praticada deve ser dolosa e ainda estar elencada em um dos incisos mencionados anteriormente.

Percebe-se que as condutas elencadas no rol taxativo do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, em suma, prevê a violação dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo então mínimas as chances de haver a caracterização de improbidade administrativa devido a violação do princípio da eficiência, para não dizer inexistente, sob esse ponto de vista, Carneiro e Mendes (2022, p. 143) elucida:

Desse modo, o que se nota de uma perspectiva do direito material é que o cerne da lei passou a estar mais centrado na injustiça da conduta, com reprovação da má-fé, do que na isolada injustiça do resultado. Nesse sentido, escapa ao campo da improbidade a reprovabilidade do dano ao erário que venha desacompanhada de má intenção do agente. Como já foi dito, “incompetência não pode ser tratada como improbidade”.

Nota-se que, através do princípio constitucional da eficiência, o agente público possui obrigação de optar pela melhor alternativa para realizar o que lhe for proposto, porém, isso dependerá de muitas circunstâncias, inclusive conforme já mencionado anteriormente, da ausência de recursos e pela burocratização dos serviços públicos existente na Administração Pública brasileira, bem como da inviabilidade de haver o enquadramento nas condutas descritas acima. Assim, constata-se que existe um óbice na caracterização de improbidade administrativa em razão da violação do princípio constitucional da eficiência, visto que, nesse seguimento, Neves e Oliveira (2021, p. 39) pontuam:

Em resumo, a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 depende dos seguintes requisitos: a) violação aos princípios da Administração Pública, a partir de uma das condutas descritas nos incisos do art. 11; b) ação ou omissão dolosa por parte do



agente ou do terceiro; c) nexos causal ou etiológico entre a violação aos princípios e a conduta do agente público ou do terceiro.

Outrossim, entende-se que a não utilização do *compliance* não enseja a configuração de improbidade por violação do princípio constitucional da eficiência, pois, por mais que o mesmo seja um mecanismo capaz de auxiliar no cumprimento do princípio em comento, a sua utilização não é obrigatória, bem como a sua inutilização não se enquadra em uma das condutas previstas no rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.429/1992, não podendo, o agente público ser punido por improbidade administrativa por este motivo e conseqüentemente não havendo conseqüências jurídicas negativas nesse âmbito.

Contudo, insta salientar que o *compliance* visa fazer com que tanto suas normas internas, como as normas externas sejam devidamente cumpridas, o que já mostra a sua efetividade no combate à improbidade administrativa como um todo. Isto posto, questiona-se quais as conseqüências jurídicas negativas que serão suportadas pelos agentes públicos que não observarem a aplicação dos programas de *compliance* no combate a improbidade dentro da Administração Pública.

Tem-se que para cometer improbidade administrativa o agente público deve cometer um dos atos previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Assim, em síntese, de acordo com o

artigo 9º, o agente que em razão de sua função, praticar atos dolosos que importam em enriquecimento ilícito, na qual ensejam indevidas vantagens patrimoniais violarão a probidade (BRASIL, 1992).

O artigo 10 da mesma lei, estabelece que qualquer ação ou omissão dolosa que efetivamente e comprovadamente, causar lesão ao erário constituirá improbidade administrativa (BRASIL, 1992).

Mesmo com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, os artigos 9 e 10 não sofreram modificações referentes ao rol de condutas responsáveis por caracterizar o disposto no *caput*, permanecendo-se como um rol exemplificativo (NEVES; OLIVEIRA, 2021).

Contudo, como já retratado anteriormente a Lei nº 14.230/2021 ocasionou mudanças significativas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, fazendo com que os atos de improbidade responsáveis por atentar contra os princípios da Administração Pública, estejam necessariamente vinculados a um de seus incisos (BRASIL, 1992).

Em relação às conseqüências jurídicas impostas aos agentes públicos que cometerem atos ímprobos, a Constituição Federal aduz no artigo 37, §4º, que estes, na forma e gradação previstas em lei, poderão vir a ter seus direitos políticos suspensos, ensejar no perdimento da função pública, ocorrer a indisponibilidade de seus bens, bem como ter a obrigação de ressarcir ao erário,



sem prejuízo de incorrer em ação penal cabível (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, também prevê sanções para tais condutas, nesse sentido tem-se:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato [...] (BRASIL, 1992, *online*).

Assim sendo, para aqueles agentes públicos que violarem o que está disposto na referida lei, terão consequências jurídicas, dado que na esfera cível e administrativa há distinção entre as sanções, sendo específicas para cada ação que se enquadre em improbidade administrativa, elencadas nos respectivos incisos do artigo 12.

O primeiro inciso refere-se às ações expressas no artigo 9 da Lei nº 8.429/1992 e tem-se como punição a perda da função pública, a perda dos valores ou bens acrescidos de forma ilícita ao patrimônio do agente, os direitos políticos suspensos em até 14 anos, a obrigação ao pagamento de multa civil com o valor equivalente ao do acréscimo patrimonial, proibição de contratos com o poder público, bem como de adquirir contribuições benéficas, creditícias ou

fiscais, direta ou indiretamente, por prazo que não ultrapasse 12 anos (BRASIL, 1992).

Já o segundo inciso está relacionado às condutas apresentadas no artigo 10 dessa mesma lei, e os agentes que se enquadrarem nesse mesmo artigo também terão o perdimento dos valores ou bens acrescidos de forma ilícita ao seu patrimônio, conseqüentemente perderá sua função pública e seus direitos políticos, que poderão ser suspensos em até 12 anos, há também a obrigação ao pagamento de multa civil com o valor equivalente ao dano, a proibição de contratos com o poder público, como também a proibição de adquirir contribuições creditícias, fiscais ou benefícios, direta ou indiretamente, por prazo de até 12 anos (BRASIL, 1992).

Outrossim, tem-se o terceiro inciso que se amolda as práticas reportadas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, as sanções expostas no mesmo se resumem em proibições e multa. As proibições referem-se as contratações com o poder público ou obtenção de benefícios, incentivos creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, por prazo máximo de 04 anos e a multa civil que concerne ao pagamento de até 24 vezes o valor do provento do agente ímprobo (BRASIL, 1992).

Como já mencionado, a Lei de 8.429/1992, trata-se de uma norma multidisciplinar, desse modo, há também as sanções penais que podem ser culminadas com as que já foram supracitadas, desde que através da análise do caso concreto



perceba-se a configuração de algum crime funcional contra a Administração Pública, nos termos do título XI, capítulo I, do Código Penal (BRASIL,1940).

Vale mencionar ainda que, o artigo 17-B, § 6º da Lei 8.429/1992, é responsável por prever que o Ministério Público poderá celebrar acordo de não persecução civil, nesse sentido tem-se:

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (BRASIL, 1992, *online*)

Assim, constata-se que o programa de *compliance* pode e deve ser utilizado no combate a improbidade administrativa, visto que quando não aplicados de forma preventiva em detrimento à prática do ato ímprobo, poderão ser aplicados de forma corretiva, visto que o artigo supracitado prevê sua aplicação como uma possibilidade de realizar um acordo de não persecução civil.

Em síntese, nota-se que se o agente público optar por inutilizar o *compliance* dentro da Administração Pública no combate à improbidade, uma vez que esse consiste em um mecanismo de grande valia no auxílio durante o exercício de sua função, poderá ser responsabilizado pelo eventual

cometimento da infração, que abrange a responsabilização administrativa, civil e sem prejuízo da ação penal cabível, tendo em vista a falta de uma ferramenta capaz de fiscalizar, prevenir e impedir o cometimento de eventuais atos ímprobos.

### Considerações finais

Os programas de *compliance* são mecanismos que auxiliam no cumprimento de normas internas e externas, visando a transparência e a propagação de comportamentos éticos dentro da organização que o implemente, assim o presente estudo, veio com o objetivo de verificar a possibilidade jurídica da aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa, especialmente à luz do princípio constitucional da eficiência, bem como as consequências jurídicas advindas da inobservância dessa aplicação no que concerne à improbidade no Brasil.

Nota-se que apesar de ser um mecanismo voltado para o combate à corrupção, o *compliance*, em razão de sua competência na busca pela moralidade a fim de evitar a aplicação de sanções, com o intuito de transmitir segurança, seriedade e transparência e por sua flexibilidade de se adaptar as necessidades da instituição que o adote, pode ser implementado na Administração Pública no combate à improbidade.

Nesse sentido, percebe-se há a possibilidade de aplicação do *compliance* no combate a improbidade no Brasil, todavia, com o advento da Lei 14.230/2021, responsável por trazer



modificações materiais à Lei de Improbidade Administrativa, constata-se que houve uma restrição na configuração de improbidade do artigo 11 da Lei 8.429/1992, que dispõe sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Atualmente, não há o que se falar em responsabilização frente a simples violação do princípio constitucional da eficiência, assim, tem-se que a inutilização do *compliance*, por si só, não é capaz de configurar improbidade por violação do princípio constitucional da eficiência, pois apesar de ser um mecanismo capaz de auxiliar no cumprimento do princípio em comento e inibir atos ímprobos, a sua utilização não é obrigatória, bem como a sua inutilização não se enquadra em uma das condutas dolosas previstas no rol taxativo do artigo 11 da Lei 8.429/1992, não podendo, o agente público ser punido por improbidade administrativa por este motivo e não havendo consequências jurídicas negativas nesse aspecto.

Desse modo, observa-se há a possibilidade da aplicação do *compliance* no combate a improbidade administrativa como um todo, contudo, no que concerne àquela que diz respeito a violação do princípio da eficiência, tem-se que a aplicação do referido mecanismo se tornou prejudicada, visto que nesse caso em específico a caracterização de improbidade se tornou intangível. Ademais, nota-se que o agente público que não observar a aplicação dos programas de *compliance* em detrimento à improbidade

administrativa terá consequências jurídicas negativas.

Assim, entende-se que por não possuir um mecanismo capaz de fiscalizar, prevenir e impedir o cometimento de eventuais atos ímprobos, o agente público pode vir a responder pela prática de improbidade administrativa, que abrange responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal, constantes nos artigos 9, 10, 11 da Lei de Improbidade.

Constata-se que ao praticar as ações expressas no artigo 9 da Lei nº 8.429/1992, o agente público terá como punição a perda da função pública, a perda dos valores ou bens acrescidos de forma ilícita ao seu patrimônio, terá seus direitos políticos suspensos em até 14 anos, a obrigação de pagar de multa civil com o valor equivalente ao do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o poder público, bem como de adquirir contribuições benéficas, creditícias ou fiscais, direta ou indiretamente, por prazo que não ultrapasse 12 anos.

Já o artigo 10 da mesma lei, evidencia que os agentes que realizarem as ações nele previstas também terão como consequência o perdimento dos valores ou bens acrescidos de forma ilícita ao seu patrimônio, conseqüentemente perderá sua função pública e seus direitos políticos, que poderão ser suspensos em até 12 anos, há também a obrigação ao pagamento de multa civil com o valor equivalente ao dano, a proibição de contratos com o poder público, como também a proibição



de adquirir contribuições creditícias, fiscais ou benefícios, direta ou indiretamente, por prazo de até 12 anos.

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, da mesma forma, elenca condutas ímprobadas e as sanções expostas para tais ações, que se resumem em proibições e multa. As proibições referem-se às contratações com o poder público ou obtenção de benefícios, incentivos creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, por prazo máximo de 04 anos e a multa civil que concerne ao pagamento de até 24 vezes o valor do provento do agente ímprobo.

Ademais, tem-se que o agente poderá ainda responderá criminalmente, de acordo com a análise do caso concreto, uma vez que a Lei nº 8.429/1992, estabelece que a aplicação de suas sanções não gera prejuízo para a eventual sanção penal cabível, podendo desse modo, ser culminada com as que já foram supracitadas.

Por fim, conclui-se que o *compliance* se mostrou um mecanismo de grande valia no combate à improbidade no Brasil, visto que por meio dos pilares que o norteiam se mostra capaz de inibir a prática de atos ímprobos dentro da Administração Pública e ainda suprir o anseio da sociedade por uma gestão transparente, eficiente e ética, e ainda, sendo hábil em auxiliar os agentes públicos durante o exercício de suas funções a fim de evitar possíveis consequências jurídicas negativas.

## Referências Bibliográficas

- ASSI, M. **Conformidade: como implementação**. 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. ISBN 9788595450356. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450356/>. Acesso em: 22 mar. 2023
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 mai. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 3.502/58**, de 21 de dezembro de 1958. Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Rio de Janeiro, RJ, 1958. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13502.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13502.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.



- BRASIL, **Decreto nº 9.406**, de 18 de fevereiro de 2019. Institui o Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, GO, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/71608/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023
- BRASIL, **Decreto nº 11.129**, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL, **Lei nº 1.079**, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm). Acesso em 21 mar. 2023.
- BRASIL, **Lei nº 8.429/92**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Edição Federal, Rio de Janeiro, RJ, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm) Acesso em: 05 mai. 2023
- BRASIL, **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 21 mar. 2023
- BRASIL, **Lei n. 12.846**, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 21 mar. 2023
- BRASIL, **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 21 de mar. 2023
- CARNEIRO, G. F.; MENDES, R. A. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556276649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276649/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- CARVALHO, A. C. *et al.* **Manual de Conformidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 22 mar. 2023
- COSTA, R. O.; BARBOSA, R. K. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556274683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- COUTO, R.; CAPAGIO, Á. C. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620452/>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- FRANCO, I. **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988692/>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- KLEINDIENST, A. C. **Grandes Temas do Direito Brasileiro: Compliance**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. *E-book*. ISBN 9788584935178.



- Disponível em: VIDAL, M. C. R. **A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO NO COMBATE À CORRUPÇÃO**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. ISBN 9786556273389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273389/>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- NEVES, E. C. **Compliance Empresarial – o tom da liderança**. 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. ISBN 9788595450332. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450332/>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- NEVES, D. A. A.; OLIVEIRA, R. C. R. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642960/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- NEVES, D. A. A. **Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988166/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- SALVO, S. H. P. G. J. D. **Mediação na Administração Pública Brasileira: O Desenho Institucional e Procedimental**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. *E-book*. ISBN 9788584933518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933518/>. Acesso em: 04 mai. 2023.
- SCANDELARI, G. B. **Compliance e Prevenção Corporativa de Ilícitos: Inovações e Aprimoramentos para Programas de Integridade**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556276311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276311/>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- VIOL, D. M. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. ISBN 9786556273815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273815/>. Acesso em: 26 mai. 2023.